



Estado da Paraíba
Governo Municipal
Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição Extraordinária – Segunda-Feira, 27 de Julho de 2020–Tiragem 100

ATOS DO PODER EXECUTIVO



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Juru
Secretaria de Administração

DECRETO Nº 050/2020, de 27 de Julho de 2020.

“Unifica Decretos que dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio pelo NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) no Município de Juru, Estado da Paraíba e determina outras providências”.

CONSIDERANDO QUE, a Organização Mundial de Saúde declarou em 11 de março de 2020, Pandemia, em razão do aumento do número de casos do Novo Coronavírus (Covid-19) e a sua presença em vários países;

CONSIDERANDO QUE, o Ministério da Saúde declarou situação de emergência em saúde pública de importância nacional, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO, as disposições contidas no inciso II do artigo 23 e nos incisos I e II do art. 30 da Constituição da República;

CONSIDERANDO, os Decretos Estaduais sob números 40.128, de 17 de março de 2020; 40.134, de 20 de março de 2020; 40.188 de 17 de Abril de 2020; 40.242 de 16 de maio de 2020; 40.288, de 30 de maio de 2020 e 40.304 DE 12 de junho de 2020, que dispõe sobre a adoção do plano Novo Normal Paraíba, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela COVID- 19 (Novo Coronavírus) no âmbito da Administração Pública direta e indireta; bem como, sobre recomendações aos municípios e ao setor privado estadual;

CONSIDERANDO FINALMENTE, a ascensão do número de casos confirmados do Novo Coronavírus (COVID-19) no Município de Juru, ensejando a necessidade de manutenção de medidas de prevenção ao contágio da doença.;

CONSIDERANDO, a necessidade de unificar as regras, procedimentos e medidas adotadas pelos Decretos expedidos pelo município e adoção de novas medidas;



Estado da Paraíba
Governo Municipal
Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição Extraordinária – Segunda-Feira, 27 de Julho de 2020–Tiragem 100

ATOS DO PODER EXECUTIVO

D E C R E T A:

TÍTULO I
DOS ATOS GERAIS

Art. 1.º - Fica recepcionado e adotado no âmbito do Município de Juru, o Decreto Estadual n.º 40.304 DE 12 de junho de 2020, que dispõe sobre a adoção do plano Novo Normal Paraíba, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela COVID- 19 (Novo Coronavírus) no âmbito da Administração Pública direta e indireta, bem como sobre recomendações aos municípios e ao setor privado estadual.

Parágrafo Único: O Inciso VI, § 3º do art. 3º do Decreto Estadual n.º 40.304 DE 12 de junho de 2020 não se aplica a tradicional feira livre realizada aos Sábados, que permanecerá suspensa por tempo indeterminado.

Art. 2º. Fica proibido em todo o território do município de Juru, a realização de qualquer evento coletivo com a presença de público, ainda que previamente autorizado, festas em Chácaras, Sítios, fazendas, Casas de Shows, bem como qualquer evento que gere aglomeração de pessoas.

Art. 3º. Fica proibido em todo o território do município de Juru, aglomeração de pessoas em locais públicos de uso comum do povo, tais como repartições públicas, lagoas, rios, estradas, ruas, calçadas e praças.

Art. 4º. Fica determinada a obrigatoriedade do uso de máscara facial, por todas as pessoas que circularem pelo território do município de Juru,/PB:

I. Nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, inclusive vias públicas;

II. No interior de:

a) órgãos públicos;

b) nos estabelecimentos privados, comerciais, industriais, prestadores de serviço ou outras atividades.

§ 1º - Fica considerado obrigatório o uso de máscara facial não profissional durante o deslocamento de pessoas pelos bens públicos do Município e para o atendimento em estabelecimentos com funcionamento autorizado, em especial, para:

I. Uso de meios de transporte público ou privado de passageiros;

II. Desempenho de atividades laborais em ambientes compartilhados, nos setores públicos e privados;



Estado da Paraíba
Governo Municipal
Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição Extraordinária – Segunda-Feira, 27 de Julho de 2020–Tiragem 100

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 2º. Para efeito do caput deste artigo, e em conformidade com o disposto no art. 99 da Lei Federal nº 10.406/2002, que institui o Código Civil, consideram-se bens públicos:

I. Os de uso comum do povo, tais como lagoas, rios, estradas, ruas e praças;

II. Os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração pública, inclusive os de seus fundos.

§ 3º. O uso de máscara é obrigatório pela população, por agentes públicos, prestadores de serviço e particulares, por contribuintes, clientes, consumidores, fornecedores, empregados e colaboradores.

§ 4º. O uso de máscaras de proteção facial constitui condição de ingresso e frequência eventual ou permanente, em todas as localidades de que trata este artigo.

§ 5º. Fica estabelecido a obrigatoriedade do uso da máscara facial, nos termos deste Decreto, ao motorista e operadores, de veículos, máquinas e equipamentos, incluídos os passageiros, que transitam nas estradas rurais, vias e rodovias do perímetro urbano do Município de Juru/PB.

§ 6º. Fica ressalvado, para as condições do caput deste artigo; ou seja, não obrigatório, o uso da máscara, na realização de serviços na agricultura (no ambiente de trabalho rural) e recomendado igualmente o seu uso, quando em contato com outras pessoas.

§ 7º - A confecção e o manuseio das máscaras de tecido, devem seguir as instruções do Ministério da Saúde.

§ 8º. É fundamental que as máscaras sejam feitas nas medidas corretas, cobrindo totalmente a boca e nariz, e que estejam bem ajustadas ao rosto, sem deixar espaços nas laterais.

TÍTULO II
DAS MEDIDAS ADOTADAS NO PODER PÚBLICO

Art. 5º. Fica instituído o Comitê de Gestão de Crise - CGC, a ser presidido pelo primeiro, para fins de gerenciamento da situação de emergência decorrente novo coronavírus (Covid-19), com a seguinte composição:

- I – 1 (um) Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- II – 1 (um) Representante da Secretaria Municipal de Ação Social e Assuntos da Família;
- III - 1 (um) Representante da Secretaria Municipal de Educação;
- IV – 2 (dois) Representantes do Poder Legislativo Municipal;
- V – 1 (um) representante do Conselho Municipal de Saúde;
- VI – 1 (um) representante da Direção do Hospital e Maternidade Isaura Pires do Carmo;



Estado da Paraíba
Governo Municipal
Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição Extraordinária – Segunda-Feira, 27 de Julho de 2020–Tiragem 100

ATOS DO PODER EXECUTIVO

VII – 1 (um) Representante dos Movimentos Religiosos;

VIII – 1 (um) Representante do Departamento de Vigilância em Saúde.

§ 1º. Fica recepcionada a Portaria nº 033/2020, de 18 de Março de 2020, que nomeou, conforme dispõe o Artigo 13, do Decreto nº 013/2020 de 18 de Março de 2020, os membros do Comitê de Gestão de Crise – CGC;

§ 2º. Compete ao Comitê de Gestão de Crise - CGC adotar todas as medidas necessárias para a prevenção e enfrentamento ao Covid-19 (novo coronavírus) no âmbito do Município de Juru.

Art. 6º. Para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (Covid-19), a Secretaria Municipal de Saúde poderá publicar normas de funcionamento e atendimento aos usuários, plano de contingência a ser seguido pelos cidadãos; bem como, adotar outras medidas legais.

Parágrafo Único. Fica determinado a suspensão de visitas aos pacientes internos ou em observação no Hospital e Maternidade Isaura Pires do Carmo.

Art. 7º. Ficam suspensas ainda, no âmbito do Município de Juru, as atividades com grupos de idosos, atividades de oficinas de famílias, serviços de convivência e fortalecimento de vínculos.

Art. 8º. Ficam suspensos os prazos dos Processos Administrativos em tramitação, enquanto durarem as medidas de prevenção à propagação pelo novo coronavírus (Covid-19).

Art. 9º. O atendimento ao público nas repartições públicas deverá adotar medidas de distanciamento social, a fim de evitar a aglomeração de pessoas, devendo, o Poder Executivo Municipal:

I. Limitar a entrada de pessoas ao número máximo de servidores públicos que estiverem atendendo ao público, por vez, a fim de se evitar a espera para atendimento dentro das repartições públicas;

III. Delimitar distância segura para espera nas filas, com, no mínimo, 2 (dois) metros de distância entre pessoas;

Art. 10. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a remover para trabalho remoto, labor externo ou em unidade específica, em que não haja atendimento direto ao público, aos servidores que;

I. Forem portadores de doenças respiratórias crônicas, devidamente comprovadas por atestado médico, devendo ser apresentado o histórico de sua doença;

II. Estiverem gestantes;



Estado da Paraíba
Governo Municipal
Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição Extraordinária – Segunda-Feira, 27 de Julho de 2020–Tiragem 100

ATOS DO PODER EXECUTIVO

III . forem mães de filhos menores de 1 (um) ano;

IV. Forem maiores de 60 (sessenta) anos;

V. Forem diabéticos comprovados, devendo ser apresentado o histórico de sua doença.

Parágrafo Único. A metodologia individual dos servidores enquadrados no grupo de risco ficará a cargo de cada Secretário Municipal, que deverá indicar:

I. Atribuições específicas que o servidor desempenhará; e,

II. Forma em que haverá o controle da jornada.

Art. 11. Todos os servidores públicos municipais, poderão, independentemente do regime de trabalho, ser convocados, para o desempenho de funções específicas, se necessário for.

§ 1º. Os servidores convocados poderão ser temporariamente realocados, para o desempenho das funções que forem necessárias, inclusive, como fiscal “ad hoc”.

§ 2º. A desobediência à convocação, desde que não seja devidamente justificada, ensejará na abertura de processo administrativo disciplinar por insubordinação, que tramitará após a revogação do artigo 7º deste Decreto, ou imediato desligamento, quando se tratar de servidores ocupantes de cargo de provimento exclusivamente em comissão ou Contratados.

Art.12. Ficam suspensas as aulas presenciais, na rede municipal de ensino, por período indeterminado.

Parágrafo Único. O calendário escolar, para reposição das aulas, seguirá orientação posterior do Conselho Nacional de Educação, podendo ser computadas as aulas não presenciais, adotadas pelo Decreto nº 032/2020, de 06 de Maio de 2020.

TÍTULO III
DAS ATIVIDADES AUTORIZADAS A FUNCIONAR E REGRAS GERAIS

CAPÍTULO I
DAS ATIVIDADES COMERCIAIS

Art. 13. Fica autorizado, a partir desta data, o funcionamento de todos os estabelecimentos de comércio localizados no Município de Juru.

§ 1º.- Este artigo não se aplica:



Estado da Paraíba
Governo Municipal
Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição Extraordinária – Segunda-Feira, 27 de Julho de 2020–Tiragem 100

ATOS DO PODER EXECUTIVO

I. A tradicional feira livre realizada aos Sábados, que continua suspensa por tempo indeterminado.

II. A academias, campos e quadras (ainda que ao ar livre), bares, e casas de shows; que permanecem proibidas de funcionar, em qualquer horário e sob qualquer condição.

§ 2º. Com exceção de Farmácias, Farmácias veterinárias, Postos de abastecimento de combustíveis e borracharias, que ficam autorizados a estabelecer seus próprios horários de funcionamento, os demais estabelecimentos funcionarão de Segunda-Feira à Sábado, das 06h00m às 17h00m.

§ 3º. Fica proibido o consumo dos produtos comercializados no interior dos estabelecimentos, devendo para tanto o proprietário ou responsável, remover mesas e cadeiras, por ventura existente, para fins de acomodação dos clientes.

§ 4º. Os estabelecimentos de comercialização de gêneros alimentícios que se enquadrem no conceito de mercadinhos deverão proceder à higienização dos carrinhos, cestas e utensílios necessários para a utilização das compras posteriormente ao uso dos consumidores.

Art. 14. Os estabelecimentos autorizados a funcionar pelo artigo anterior, estão obrigados a:

I. Controlar a entrada de pessoas, permitindo a entrada de uma pessoa por corredor de circulação, no caso de estabelecimentos onde o cliente escolhe os produtos;

II. Permitir a entrada de uma pessoa por vez, se o atendimento for em balcão.

III. Permitir a entrada de duas pessoas por vez, se o estabelecimento tiver apenas duas prateleiras ou expositores, situados em paredes opostas.

Art. 15. Lanchonetes, restaurantes, pizzarias, trailers e outras estruturas utilizadas para venda de refeições e lanches, estão autorizados a funcionar, mediante as seguintes condições:

I. Rápida retirada da(s) mercadoria(s) em balcão localizado à porta de entrada do estabelecimento;

II. Atendimento de apenas um cliente por vez;

III. As mercadorias não podem ser consumidas no local da entrega (ainda que na calçada), sendo vedados, a existência de mesas, cadeiras, ou qualquer tipo de acomodação para os clientes;

IV. A partir das 17h01m as portas dos estabelecimentos serão fechadas e o funcionamento será através de serviço de tele-entrega (delivery).



Estado da Paraíba
Governo Municipal
Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição Extraordinária – Segunda-Feira, 27 de Julho de 2020–Tiragem 100

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 16. Salões de beleza, barbearias, manicures e pedicures, funcionarão com cadeiras e lavatórios distantes no mínimo 2m (dois metros) entre si, devendo permanecer no interior do estabelecimento somente os clientes em atendimento.

Art. 17. Fica autorizada a realização da feira do agricultor, que continuará sendo às sextas-feiras, observando-se as seguintes regras:

I. Funcionará exclusivamente para comercialização de produtos oriundos da agricultura familiar.

II. Fica terminantemente proibido o cadastramento ou permissão de feirantes de outros municípios;

III. A Feira terá início ao lado da Antiga Cibrazém, situada à Avenida Dalmo Teixeira e segue em direção a Praça do Povo;

IV. As barracas terão distância mínima de 05 (cinco) metros entre si;

V. A organização e fiscalização da Feira do agricultor ficarão a cargo da Secretaria de Agricultura Meio Ambiente e Pesca e do Comitê de Gestão de Crise – CGC.

CAPÍTULO II
DAS ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 18. Estabelecimentos bancários e correspondentes bancários devem deixar em funcionamento caixas eletrônicos, para autoatendimento da população, permitindo-se, se necessário, a utilização dos vigilantes do município na entrada das unidades, a fim de evitar aglomerações.

Parágrafo Único: A lotérica só deverá admitir a entrada de 02 (dois) clientes por vez às suas dependências e a fila externa deverá respeitar a distância de, no mínimo, 02 (dois) metros entre os respectivos clientes, permitindo-se, se necessário, a utilização dos vigilantes do município na entrada da mesma, a fim de evitar aglomerações.

Art. 19. Escritórios de energia, telefonia e internet devem suspender o atendimento presencial em seus escritórios, salvo em situações excepcionais que reclamem a presença do consumidor em suas dependências.

Parágrafo Único. Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se situação excepcional aquela relacionada ao corte e/ou religação dos serviços de energia, internet, e telefonia, bem como relativas à troca de aparelhos para o bom e fiel funcionamento dos referidos serviços essenciais.



Estado da Paraíba
Governo Municipal
Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição Extraordinária – Segunda-Feira, 27 de Julho de 2020–Tiragem 100

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 20. Os Escritórios de advocacia e os serviços prestados por advogados, por serem essenciais à administração da justiça, ficam autorizados a estabelecer seus próprios horários de funcionamento, desde que observadas as devidas medidas sanitárias e agendamento dos clientes.

CAPÍTULO III
DAS IGREJAS, TEMPLOS RELIGIOSOS E AFINS

Art. 21. Fica autorizada a realização de celebrações religiosas, tais como missas e cultos, observado o seguinte protocolo de segurança sanitária:

I. A lotação máxima será limitada a 30% (trinta por cento) da capacidade do local, com as pessoas sentadas;

II. A distância mínima entre participantes deve ser de um metro e meio ao lado direito, um metro e meio ao lado esquerdo e um metro e meio a frente;

III. Os participantes e celebrantes deverão fazer uso obrigatório de máscara no interior das Igrejas e locais de cultos;

IV. Os celebrantes podem optar pelo uso de máscara de contenção ou, na impossibilidade, devem manter distância mínima de 3 metros do público e fazer uso exclusivo de microfone e as demais pessoas que sirvam ao seu lado devem estar obrigatoriamente de máscara;

V. Devem ser efetuada higienização de todas as áreas utilizadas antes e depois da celebração;

VI. Deve ser realizado o controle de fluxo de entrada e saída de pessoas das igrejas e templos e, na hipótese de formação de filas, deve ser respeitado o distanciamento mínimo de dois metros entre as pessoas;

VII. Deverá ser realizado e mantido o registro de presença em cada missa e/ou culto, contendo a relação de nome e endereço dos participantes de cada celebração religiosa, deixando a disposição da Secretaria Municipal de Saúde quando solicitado.

VIII. Os bancos e demais locais de assento deverão ser ocupados sempre em fileiras alternadas, com barreiras físicas à ocupação seqüencial;

IX. Portas e janelas devem ser mantidas abertas para livre circulação de ar;

X. Espaços destinados à recreação devem permanecer fechados;

XI. Não deverão participar dos cultos e missas presenciais pessoas que apresentarem quaisquer sintomas característicos de gripe, tais como febre, tosse, coriza e outros sintomas respiratórios;

XII. Não permitir uso de folhetos ou outros materiais de possível compartilhamento;



Estado da Paraíba
Governo Municipal
Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição Extraordinária – Segunda-Feira, 27 de Julho de 2020–Tiragem 100

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 22. Atividades presenciais como: catequese, atividades de pastorais, sociais, palestras, aulas, ou semelhantes podem ser realizadas, desde que seguido o protocolo de segurança sanitária de que trata o artigo 19 deste Decreto, principalmente quanto à capacidade e distanciamento.

Art. 23. Poderão ocorrer até duas celebrações por dia em cada templo, com duração de até 60 (sessenta) minutos por culto ou missa, observadas as singularidades de cada religião.

Parágrafo Único: O intervalo entre as celebrações deve ser suficiente para cumprimento do que dispõe o inciso V do artigo 19 deste Decreto.

TÍTULO IV
DAS SANÇÕES

Art. 24. Ficam criadas as seguintes sanções para as pessoas que desrespeitarem as normas editadas por este Decreto:

I. Advertência;

II. Multa;

III. Interdição e suspensão das atividades;

IV. Representação no Ministério Público para fins de aplicação das sanções previstas para os crimes elencados nos arts. 268 e 330, ambos, do Código Penal, dispositivos estes que tratam, respectivamente, das infrações de medida sanitária preventiva e do crime de desobediência;

§1º. A sanção de advertência corresponde a uma notificação, por escrito, ao infrator, indicando as providências cabíveis para adequação.

§2º. A sanção de multa corresponde ao pagamento de obrigação pecuniária, pelo infrator, podendo ser cumulativa com quaisquer outras sanções que venham a ser aplicadas, cujos valores se darão em conformidade com Anexo I deste Decreto.

§3º. A sanção de Cassação do Alvará de Funcionamento do empreendimento corresponde à interdição temporária da atividade, pelo descumprimento às medidas prevenção, contenção de contágio e enfrentamento da pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19); bem como, a medida de que trata o inciso IV deste artigo.

§ 4º. A sanção de cassação do Alvará de Funcionamento do empreendimento se dará após a aplicação reiterada de 3 (três) vezes a sanção de multa.

§ 5º. Para a aplicação da multa de que trata o Inciso II deste Artigo, a responsabilidade da Pessoa Jurídica não exclui a da Pessoa Física, na medida de sua culpabilidade.

§ 6º. A fiscalização das medidas deste Decreto, a lavratura de Auto de Infração e aplicação de multas, ficará a cargo da Vigilância Sanitária Municipal, e dos órgãos de Segurança Estadual (Polícia Militar e Polícia Civil), sem prejuízo da atuação de órgão com competência fiscalizatória específica.



Estado da Paraíba
Governo Municipal
Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição Extraordinária – Segunda-Feira, 27 de Julho de 2020–Tiragem 100

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 7º. A abertura de representação junto ao Ministério Público ficará a cargo da Assessoria Jurídica do Município.

TÍTULO V
DO TERMO DE AUTO DE INFRAÇÃO SANITÁRIA

Art. 25. A constatação será efetivada mediante a emissão do Termo de Auto de Infração Sanitária, na forma do Anexo II deste Decreto.

§ 1º. Na abordagem ao infrator, deverá ser solicitado à documentação necessária para a devida efetivação do auto de infração sanitária específica.

§ 2º. No Termo de Auto de Infração Sanitária, deverá constar, obrigatoriamente, os seguintes dados:

I. Do infrator:

a) No caso de pessoa jurídica, conforme estiver constando no cartão do CNPJ, alvará ou licenciamento sanitário:

1. Razão social;
2. Número de inscrição no CNPJ;
3. Endereço completo da empresa com CEP;

b) No caso de pessoa física, incluindo-se ambulantes ou feirantes:

1. Nome completo;
2. Número de inscrição no CPF;
3. Endereço residencial completo com CEP.

II. Da Infração:

1. Confirmação do local, data e hora da infração;
2. Identificação de quem lavrou o Auto de Infração:
 - a) Nome legível do agente;
 - b) Matrícula;
 - c) Registro fotográfico da ação/Infração.

III. Da infração, com a anotação objetiva das irregularidades constatadas:

- a) Evento coletivo ou festas em Chácaras, Sítios, fazendas, Casas de Shows ou evento com aglomeração de pessoas;
- b) Aglomeração de pessoas em locais públicos de uso comum do povo;
- c) Funcionamento não autorizado de estabelecimentos e atividades;



Estado da Paraíba
Governo Municipal
Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição Extraordinária – Segunda-Feira, 27 de Julho de 2020–Tiragem 100

ATOS DO PODER EXECUTIVO

- d) Funcionamento de estabelecimentos e atividades fora de condições pré-determinadas;
- e) Funcionamento de estabelecimento fora do horário fixado;
- f) Falta do uso de máscara facial por proprietário, funcionário ou cliente no interior de estabelecimento;
- g) Falta do uso de máscara facial por cidadão em vias públicas do Município;
- h) Descumprimento das obrigações de isolamento assumidas/impostas no Termo de Responsabilidade quando tratar-se de caso suspeito ou com resultado positivo de COVID-19.

§ 3º. A infração prevista na alínea “f”, do inciso III deste artigo, se ocorrida dentro de qualquer estabelecimento, a responsabilização recairá sobre o proprietário do mesmo.

§ 4º No caso de exposição a risco da integridade física, o Servidor Municipal responsável pelo Auto de Infração poderá providenciar a expedição do mesmo com base em fotos da documentação necessária, em distância considerada segura do local em que se deu a constatação da infração.

TÍTULO VI
DA QUITAÇÃO DA MULTA

Art. 26. Fica fixado o prazo, de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da expedição do Auto de Infração, para a retirada da primeira via da multa pelo infrator, no Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º. O não pagamento da multa no prazo estabelecido no caput deste artigo acarretará a inscrição do valor em Dívida Ativa de Natureza Não Tributária e respectiva cobrança judicial.

§ 2º. A Segunda via da Multa deverá permanecer arquivada no Departamento de Vigilância Sanitária.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. A queima de fogueiras em espaços públicos e privados e a comercialização de fogos de artifício e queima em espaços públicos e privados, deverão obedecer as regras contidas nos Decretos sob números 042/2020 e 044/2020.

Art. 28. Os recursos provenientes das multas aplicadas por descumprimento das normas deste decreto serão destinados às medidas de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Art. 29. Todos os estabelecimentos e atividades em funcionamento no município de Juru, sejam públicos ou privados, estão obrigados a disponibilizar equipamentos dispensadores de álcool gel, ou lavatório, sabão líquido e toalhas descartáveis para higienização das mãos dos clientes.



Estado da Paraíba
Governo Municipal
Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição Extraordinária – Segunda-Feira, 27 de Julho de 2020–Tiragem 100

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 30. A pessoa que for diagnosticada com o novo coronavírus (COVID-19) ou estiver notificado como suspeito, enquanto não sair o resultado negativo, deverá cumprir o isolamento social obrigatório, conforme protocolo da Organização Mundial de Saúde e Ministério da Saúde.

§ 1º. O isolamento social obrigatório consiste na impossibilidade de saída do paciente de sua residência.

§ 2º. O paciente que não atender a determinação de realizar o isolamento social obrigatório de que trata este artigo ocorre no crime de que dispõe o art. 268, do Código Penal, bem como na multa prevista neste Decreto.

Art. 31. Fica recomendado ao comércio em geral, organizar serviço de tele-entrega (delivery), como meio de manter o abastecimento regular dos clientes; bem como, evitar formação de filas ou qualquer tipo de aglomeração de pessoas.

Parágrafo Único – Fica proibido serviço de venda porta-a-porta.

Art. 32. Os comerciantes do Município poderão firmar termos de cooperação com o Ente, a fim de manterem, reciprocamente, o compromisso de atuarem na prevenção e no combate da COVID-19, Novo Coronavírus.

Parágrafo Único. O Termo de Cooperação assinado pelas partes interessadas, na presença de duas testemunhas, terá natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784 do CPC, e a desobediência às cláusulas nele consignadas ensejará a deflagração de processo judicial, sem prejuízo da imposição de penalidades administrativas, a exemplo de multas, interdição do estabelecimento e cassação do Alvará de funcionamento.

Art. 33. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos Municipais nº 013/2020, 014/2020, 015/2020, 016/2020, 028/2020, 030/2020, 033/2020, 037/2020, 038/2020, 041/2020 e 047/2020.

Art. 34. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Juru,
Estado da Paraíba; em 27 de Julho de 2020.

Luiz Galvão da Silva
Prefeito



Estado da Paraíba
Governo Municipal
Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição Extraordinária – Segunda-Feira, 27 de Julho de 2020–Tiragem 100

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ANEXO I

DECRETO Nº 050/2020, de 27 de Julho de 2020.

COMINAÇÃO LEGAL - MULTA	URFM
Evento coletivo ou festas em Chácaras, Sítios, fazendas, Casas de Shows ou com aglomeração de pessoas (Art. 24, Inciso III).	200
Aglomeração de pessoas em locais públicos de uso comum do povo (Art. 24, Inciso III).	50
Funcionamento não autorizado de estabelecimentos e atividades (Art. 24, Inciso III).	200
Funcionamento de estabelecimentos e atividades fora de condições pré-determinadas (Observar situações dos Arts: 13 §§ 3º e 4º; do 14 ao 21 e 30).	100
Funcionamento de estabelecimento fora do horário fixado (Art. 24, Inciso III).	100
Falta do uso de máscara facial por proprietário, funcionário ou cliente no interior de estabelecimento (Art. 24, Inciso III).	50
Falta do uso de máscara facial por cidadão em vias públicas do Município (Art. 24, Inciso III).	50
Descumprimento das obrigações de isolamento assumidas/impostas no Termo de Responsabilidade quando tratar-se de caso suspeito ou com resultado positivo de COVID-19 (Art. 29).	50

URFM (Unidade de Referência Fiscal do Município) = R\$ 2,41
 Lei Municipal nº 592/2016, de 27/12/2016



Estado da Paraíba
Governo Municipal
Diário Oficial do Município Juru - PB

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974–Edição Extraordinária – Segunda-Feira, 27 de Julho de 2020–Tiragem 100

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ANEXO II
DECRETO Nº 050/2020, de 27 de Julho de 2020

Termo de Auto de Infração Sanitária

Número: _____

DO INFRATOR:

Nome/Razão Social _____

CPF/CNPJ: _____

Endereço: _____

II – DA INFRAÇÃO

- () Evento coletivo ou festas em Chácaras, Sítios, fazendas, Casas de Shows ou evento com aglomeração de pessoas.
() Aglomeração de pessoas em locais públicos de uso comum do povo.
() Funcionamento não autorizado de estabelecimentos e atividades.
() Funcionamento de estabelecimentos e atividades fora de condições pré-determinadas.

Especificar: _____

- () Funcionamento de estabelecimento fora do horário fixado.
() Falta do uso de máscara facial por proprietário, empregador ou cliente no interior de estabelecimento.
() Falta do uso de máscara facial por cidadão em vias públicas do Município.
() Descumprimento das obrigações de isolamento assumidas/impostas no Termo de Responsabilidade quando tratar-se de caso suspeito ou com resultado positivo de COVID-19.

III – PRAZO

Fica estipulado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da expedição deste Termo de Auto de Infração para a retirada da 1ª Via da Multa e pagamento, pelo infrator na sede do Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, situado na Rua Antonio de Souza Lima, por traz do Hospital e Maternidade Isaura Pires do Carmo – Centro – Juru/PB.

IV – SOBRE A INFRAÇÃO

Local: _____

Data: ____ / ____ / ____ Hora: _____

V – IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO AUTO DE INFRAÇÃO

Nome: _____

Matrícula: _____

Assinatura do Responsável